



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720235/2007-61
Recurso nº 887.984 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUARIA JABORANDI SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

VTN. REVISÃO DO ARBITRADO. LAUDO TÉCNICO ACEITO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado “Laudo Técnico de Avaliação”, emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para considerar o VTN de R\$ 1.107.536,22 apurado conforme laudo técnico de avaliação.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 01/03), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.055.953,46, calculados até 30/11/2007, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Miyazaki", com 10.000,0 ha e localizado no município de São Desiderio - BA.

A fiscalização apurou dedução indevida de 3.526,0 ha de área de preservação permanente e dedução indevida de 1.519,0 ha de área de utilização limitada. A autoridade fiscal também alterou o VTN declarado de R\$ 20.000,00 para R\$ 2.591.800,00, com base no SIPT.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

I — que a exigência para pagamento do ITR complementar surgiu depois de não ter apresentado, quando intimado, as obrigações acessórias necessárias exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, quais sejam: averbamento das mencionadas áreas no cartório de registro de imóveis competente e informação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, órgão este que fica responsável pela emissão do chamado Ato Declaratório Ambiental - ADA;

II — que as isenções tributárias, devendo ser instituídas por lei, trazem em seu bojo a redução total ou parcial (...). Em se tratando de isenções condicionadas, a indicação de requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte para que possa aproveitar o benefício fiscal deve ser expressa na própria Lei de isenção, não deixando ao Poder Executivo margem para a criação de exigências burocráticas que dificultem a sua fruição;

III — que pelo art. 10, § 7º, da Lei nº9.393, de 1996, sequer é exigida a prévia comprovação por parte do contribuinte quanto à veracidade da declaração prestada a esse respeito;

IV— transcreve ementas judiciais;

V — que o valor da terra nua imposta pelo Fisco não representa a realidade dos fatos. Que a área de terras rurais objeto do presente lançamento foi alienada pela impugnante no ano de 2005, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme se comprova pela cópia da escritura de compra e venda, logo o valor por hectare da terra nua corresponde a R\$ 10,00 (dez reais);

VI — que em face da dificuldade de elaboração do laudo técnico, não foi possível a sua conclusão até a presente data, dessa forma, protesta pela sua juntada posterior;

VII — que a necessidade do laudo justifica-se pelas seguintes razões: comprovar o equívoco da fiscalização na glosa da área de preservação permanente e de reserva legal; e b) demonstrar o real valor da terra nua da área rural objeto do presente lançamento tributário.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no lbama no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 26/11/2009 (fl. 87-verso), a interessada apresenta Recurso Voluntário em 28/12/2009 (fls. 89 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, *verbis*:

(...)

C1 - DO LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

O Laudo Técnico de Vistoria ora apresentado (doc. 01) tem por objetivo comprovar as informações declaradas pela Recorrente quanto a existência fática das áreas de preservação permanente e da reserva legal.

C2 — DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DA TERRA NUA

36. Com o intuito de determinar o real valor do imóvel rural objeto do lançamento tributário do ITR, a Recorrente encomendou a elaboração de Laudo Técnico de Avaliação (doc. 02), no qual após pesquisas criteriosas e científicas chegou-se a conclusão que o valor total do imóvel à época era de R\$ 1.260.420,42 (pág. 7 do referido Laudo), incluindo o valor das

benfeitorias de R\$ 152.884,20 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal glosou a área de preservação permanente (3.526,0 ha) e a área de utilização limitada (1.519,0 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 20.000,00 (R\$ 2,00/ha) para R\$ 2.591.800,00 (259,18/ha), com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 02/03, entendeu a autoridade fiscal que ante a ausência do ADA - Ato Declaratório Ambiental o contribuinte não poderia se beneficiar da isenção sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal. Ainda, em relação à área de reserva legal, constatou a autoridade lançadora a falta de averbação da área à margem da matrícula do imóvel. Quanto ao VTN asseverou a autoridade fiscal que “... devido ao contribuinte, regularmente intimado, não ter comprovado que o valor da terra nua declarado corresponde ao preço de mercado em 01/01/2005, considerou-se os valores constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra (...) Com base nesses dados, foi arbitrado o valor da terra nua - VTN para o exercício 2005 em R\$ 259,18/ha, perfazendo um total de R\$ 2.591.800,00”.

Em sua peça recursal alega a suplicante que é descabida a exigência do ADA, bem como desnecessária a averbação da reserva legal a margem da matrícula do imóvel para fins de exclusão da base de cálculo do ITR. Além do mais, conforme laudo técnico carreado, fl. 113, a área de preservação permanente é de 1.519,0 ha e a concernente à reserva legal de 3.526,0 ha, sendo que o valor da terra nua apurado foi de R\$ 1.107.536,22 (fl. 153).

Área de Preservação Permanente

De início, deve ser registrado que sempre me posicionei no sentido de que antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como preservacionistas. Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Todavia, a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluir letras ao art. 17, *verbis*:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

(...)

Pelo que se vê, para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo Ibama ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, mencionado pela defesa, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Assim, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Em se tratando do exercício de 2005 e considerado o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97, e, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 30 de março de 2006, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2005, até 30.09.2005, de acordo com a IN/SRF nº 554/2005.

Ressalte-se que a posição majoritária deste Colegiado é no sentido de não exigir o ADA para as áreas de preservação permanente, todavia, a Turma Julgadora condiciona a comprovação efetiva da referida área à apresentação de laudo técnico acompanhado de ART. Contudo, o laudo técnico apresentado às fls. 106/113 limita-se a informar a existência de áreas de preservação permanente, sem, entretanto, delimitá-las e discriminá-las, de modo a tornar possível a subsunção às alíneas dos arts. 2º e 3º do Código Florestal. Além do mais, a mera menção de que se trata de vegetação típica de savanas (cerrado) não é suficiente para caracterizar a área como de preservação permanente e excluí-la da tributação.

Portanto, como não se encontra nos autos documento que comprove a entrega tempestiva do ADA, bem como laudo técnico discriminando as áreas de preservação

permanente na forma dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, a contribuinte não poderá se beneficiar da isenção do imposto.

Área de Reserva Legal

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, o sujeito passivo poderá suprimir da base de cálculo da apuração do ITR a área de reserva legal:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Todavia, para fazer jus à redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Assim, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Neste sentido, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Portanto, a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Valor da Terra Nua - VTN

Em relação ao VTN penso que o recurso do contribuinte deve ser provido. Analisando detidamente o laudo técnico de avaliação carreado às fls. 130/154, verifico que o mesmo fornece elementos que devem ser considerados para fins de revisão do valor fundiário da propriedade rural. Em verdade, o referido laudo classifica e quantifica as áreas do imóvel, além de demonstrar os valores atribuídos a cada tipo de terra, inclusive mencionando os métodos, critérios, bem como nível de precisão. No processo avaliatório empregado foram adotados 10 amostras, tendo apurado para o imóvel um VTN de R\$ 1.107.536,22, valor este que, embora inferior ao arbitrado, é bem superior ao declarado originariamente, o que demonstra que a própria contribuinte reconhece que o VTN constante da DITR/2005 estava, de fato, subavaliado.

Portanto, o laudo técnico de avaliação além de ter sido emitido por profissional habilitado, devidamente acompanhado de ART anotada no CREA, atende aos principais requisitos da norma da ABNT, a NBR 14.653-3, em vigência desde 30/06/2004.

Assim sendo, entendo que deve ser adotado para o imóvel denominado "Fazenda Miyazaki" o VTN de R\$ 1.107.536,22, em substituição ao VTN arbitrado pela fiscalização.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para considerar o VTN de R\$ 1.107.536,22 apurado conforme laudo técnico de avaliação.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10530.720235/2007-61

Recurso nº: 887.984

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº2201-01.503**.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2012

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional